



# RONDÔNIA

■ ★ ■  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

## TERMO

### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90027/2025/SUPEL/RO

PROCESSO N°: 0037.005398/2024-39

**OBJETO:** Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material de Construção Civil para utilização em execução direta de serviços comuns de engenharia, para atender as unidades integrantes desta Secretaria de Estado, da Segurança, Defesa e Cidadania.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Comissão, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 230, de 17 de setembro de 2025, publicada no DOE de 19 de setembro de 2025, em atenção ao **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela empresa **SOLIMÓES LTDA (0065471398)**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DO PEDIDO

Da síntese do pedido:

(...)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL do Governo do Estado de Rondônia, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025, promove o processo de Sistema de Registro de Preços, tendo como critério de julgamento Maior Desconto, para “Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material de Construção Civil para utilização em execução direta de serviços comuns de engenharia, para atender as unidades integrantes desta Secretaria de Estado, da Segurança, Defesa e Cidadania.”

Após a interposição de recurso administrativo e a apresentação das respectivas contrarrazões, foi proferida a decisão pela Sra. Pregoeira, a qual, de modo geral, revelou-se tecnicamente precisa e alinhada à legislação vigente em matéria de licitações.

Contudo, quanto ao aspecto da qualificação econômico-financeira, especificamente no tocante ao item 12.14.1 do Edital, restou entendimento diverso, culminando na inabilitação da empresa SOLIMÓES LTDA.

Isto porque, ao apreciar os autos, a Sra. Pregoeira entendeu que a licitante supostamente não teria comprovado exigência editalícia para a sua regular qualificação econômico-financeira.

Entretanto, a decisão merece ser reformada para a manutenção da habilitação da empresa SOLIMÓES LTDA no presente certame licitatório, em atenção aos princípios licitatórios, principalmente, ao princípio da vinculação ao edital e da legalidade, conforme será demonstrado.

**3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA SOLIMOES LTDA DO PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2025 PROMOVIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

**3.1. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EMPRESA QUE APRESENTOU BALANÇO**

**PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2024 AUTENTICADO POR ÓRGÃO COMPETENTE (JUNTA COMERCIAL) – CONDIÇÃO PERMITIDA PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME ATRAVÉS DOS ITENS 12.14 e 12.14.1 DO EDITAL – EMPRESA LICITANTE QUE POSSUI APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA SER MANTIDA NOS ITENS POR ELA VENCIDOS.**

Após o regular processamento do Pregão Eletrônico nº 027/2025, durante a fase de interposição de recursos, a empresa P.H.B. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo questionando a habilitação da empresa SOLIMÕES LTDA.

A Sra. Pregoeira, cumprindo com zelo suas atribuições, analisou detidamente toda a documentação apresentada, promovendo diligências para esclarecer eventuais questionamentos surgidos ao longo do certame.

Assim, proferiu decisão de modo geral, tecnicamente fundamentada e alinhada à legislação vigente em licitações, quanto à análise do recurso interposto contra a empresa SOLIMÕES LTDA.

Entretanto, no que tange à qualificação econômico-financeira, especificamente no item 12.14.1 do Edital, referente à entrega dos balanços patrimoniais, foi aplicada a inabilitação da empresa SOLIMÕES LTDA, representando o único ponto de equívoco em meio à condução exemplar do certame.

Isto porque, conforme verificado em contato entre a Sra. Pregoeira e a JUCER, o balanço patrimonial de 2024 não se encontra registrado perante a referida Junta. Contudo, tal condição não está estabelecida de forma exclusiva no Edital, motivo pelo qual a decisão merece reforma nesse ponto.

Assim, antes de adentrar ao mérito da questão, é imperativo abordar a aplicação do princípio da vinculação ao edital.

É de notoriedade comum que, dentre os princípios das licitações, o da vinculação da administração ao edital, é regente do certame licitatório, sendo um princípio consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, Vejamos:

(...)

Como dito anteriormente, o princípio da vinculação ao edital restringe a Administração Pública às regras editalícias, sendo que, no caso em tela, a medida cabível é a revisão da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, para inabilitar a empresa recorrida, vez que, deixou de cumprir os requisitos editalícios, conforme será demonstrado.

Feitas as devidas considerações a respeito do tema, importa adentrar ao mérito da questão aqui discutida.

A inabilitação da empresa SOLIMÕES LTDA se deu em virtude da falta de apresentação de balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 devidamente registrado na junta comercial, conforme se extrai da decisão da Sra. Pregoeira:

(...)

Logo, resta cristalino que a decisão de inabilitação da empresa SOLIMÕES LTDA foi fundamentada na falta de registro de seu Balanço Patrimonial do exercício de 2024 na Junta Comercial.

Ocorre que, conforme dito anteriormente, segundo o edital de licitação, o registro do documento no órgão competente não era a única forma de apresentação do referido balanço. Explica-se.

De acordo com o Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025, em seu item 12.14. estão fixados os requisitos relativos à qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

**12.14. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

**12.14.1. Os critérios de qualificação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos nos itens 20.7. a 20.16. do Anexo I deste edital - Termo de Referência:**

A habilitação econômica-financeira, em consonância ao art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, será comprovada mediante a apresentação dos documentos:

Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de **10% (dez por cento)** do valor estimado do item/lote que o licitante estiver participando;

Nesse sentido, verifica-se que o próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025, em seu item 12.14.1, estabelece de forma clara e objetiva os requisitos relativos à qualificação econômico-financeira, no que tange às formas de apresentação do balanço patrimonial.

A previsão editalícia permite que a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultados e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais seja realizada com o documento devidamente autenticado OU registrado no órgão competente.

Assim, a redação do edital é expressa ao admitir duas formas alternativas de comprovação, o que reforça que ambas são válidas para fins de habilitação.

Dessa forma, a documentação apresentada pela empresa SOLIMÓES LTDA (Balanço Patrimonial do exercício de 2024) atendeu integralmente a essa exigência, tendo sido entregue o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2024 devidamente autenticado pela Junta Comercial, órgão competente para tal comprovação, conforme imagens colacionadas abaixo:



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração



#### TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDILSON PESSOA BEZERRA, sob a autenticidade nº 12508592950 em 27/05/2025, protocolo 250255456. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.ro.gov.br>) e informar o código de verificação.

##### Identificação de Empresa

Nome Empresarial:	SOLIMOES LTDA
Número de Registro:	11201058510
CNPJ:	45919060000140
Município:	Porto Velho

##### Identificação de Livro Digital

Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	3
Período de Escrituração:	01/01/2024 - 31/12/2024

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
40888231253	EDINEI MARTINS DE SIQUEIRA	RO0008725
45919060000140	SOLIMOES LTDA	

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 27/05/2025 10:14 SOB N° 20250255456.  
PROTÓCOLO: 250255456 DE 27/05/2025. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12508592950. NIRE: 11281058510.  
SOLIMOES LTDA

EDILSON PESSOA BEZERRA  
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO  
PORTO VELHO, 27/05/2025  
[empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

A validade desse documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SOLIMÓES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
40888231253	EDINEI MARTINS DE SIQUEIRA
459190600000140	SOLIMÓES LTDA

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 27/05/2025 10:14 DO N° 20250255436.  
PROTÓCOLO: 250255436 DE 27/05/2025. NIRE: 11201058510.

 JUCER

EDINEI MARTINS DE SIQUEIRA  
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO  
PORTO VELHO, 27/05/2025  
empreendefacil.ro.gov.br

Assim resta demonstrado que a SOLIMÓES LTDA apresentou conjuntamente com seus documentos de habilitação o Termo de Autenticação do Livro Digital, referente ao Balanço Patrimonial do exercício social de 2024 (Págs. 47 e 124), tendo sido realizado tal procedimento em 27/05/2025, data anterior à presente licitação.

É importante destacar que a opção pela autenticação do documento, ao invés de seu registro na Junta Comercial, está expressamente prevista no edital, não configurando qualquer descumprimento ou irregularidade.

O contato realizado entre a Sra. Pregoeira e a JUCER confirmou que o balanço patrimonial de 2024 não se encontrava registrado na Junta Comercial.

Entretanto, essa ausência de registro NÃO prejudica a validade da documentação apresentada, uma vez que o edital prevê explicitamente a possibilidade de entrega do documento autenticado, o que foi realizado pela empresa SOLIMÓES LTDA, cumprindo a exigência do edital em apreço.

A interpretação de que somente o registro seria suficiente configura inobservância de requisito editalício, contrariando a literalidade do instrumento convocatório.

O edital não limita a comprovação da qualificação econômico-financeira à apresentação de balanços registrados, ao contrário, concede ao licitante a faculdade de comprovar a regularidade mediante autenticação ou registro, sem hierarquia entre elas.

Ademais, a exigência de registro exclusivo tornaria o procedimento excessivamente restritivo e impeditivo, afastando o caráter competitivo e transparente do certame.

A previsão editalícia de alternativas de comprovação visa justamente garantir ampla participação, permitindo que licitantes que apresentem documentação válida e autenticada possam ser habilitados sem entraves formais desnecessários.

A Sra. Pregoeira, ao analisar o processo, demonstrou zelo e atenção na condução do certame, realizando diligências e verificações necessárias.

No entanto, a decisão de inabilitar a empresa SOLIMÓES LTDA, com base apenas na ausência de registro do balanço na JUCER, desconsidera a própria previsão do edital, tornandose, neste ponto específico, desprovida de amparo legal.

É importante ressaltar que a ausência de registro do balanço patrimonial junto à Junta Comercial não afeta a confiabilidade das informações nele contidas, como já confirmado anteriormente, em sede de diligências por esta Pregoeira.

Assim, a documentação mantém sua **credibilidade e precisão**.

Os dados apresentados refletem de maneira íntegra e precisa a situação econômico-financeira da empresa, permitindo aferir o Patrimônio Líquido ou Capital Social conforme exigido pelo edital.

Portanto, a situação configura uma questão estritamente formal, que não coloca em dúvida a fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas.

O balanço patrimonial autenticado permanece plenamente apto para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, cumprindo integralmente as exigências do edital e garantindo sua habilitação no certame.

Por conseguinte, o objetivo do item 12.14.1 é apenas aferir a capacidade econômico-financeira do licitante, seja por Patrimônio Líquido ou por Capital Social.

A documentação autenticada apresentada pela SOLIMÓES LTDA atende plenamente a essa finalidade, permitindo ao pregoeiro verificar os parâmetros exigidos sem qualquer prejuízo ao certame.

(...)

Em face do exposto, resta evidente que a SOLIMÓES LTDA apresentou todos os documentos necessários para a habilitação, cumprindo rigorosamente o que foi exigido pelo edital.

Cumpre esclarecer que o balanço patrimonial constitui documento contábil de caráter obrigatório, elaborado ao final de cada exercício social, cuja escrituração e transmissão são realizadas perante a Receita Federal do Brasil, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação societária e fiscal vigente.

Assim, trata-se de documento cuja autenticidade e validade são atestadas eletronicamente, mediante protocolo de entrega e assinatura digital do responsável contabilista, o que garante sua integridade e confiabilidade.

Importa destacar que, diferentemente de outros atos societários, o balanço patrimonial é um documento que se integra a escrituração contábil regular da empresa, transmitida ao fisco federal.

Portanto, a exigência de comprovação de sua regularidade também se encontra plenamente atendida mediante a Escrituração Contábil Digital (ECD) devidamente transmitida pelo SPED, instrumento que substitui, de forma oficial e eletrônica, os antigos livros contábeis físicos.

Dessa forma, a empresa ora recorrente encaminha, por meio deste pedido de reconsideração, o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2024, transmitido via SPED, com o intuito de complementar a documentação anteriormente apresentada na fase de habilitação.

Tal medida visa reforçar a autenticidade das informações contábeis fornecidas, evidenciar a plena regularidade fiscal e societária da empresa e assegurar o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a devida habilitação no certame.

Assim, torna-se necessária a reconsideração da decisão de inabilitação, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada e permitindo a habilitação da empresa no certame.

#### **4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto e dos sólidos elementos legais e documentos acostados, requer-se a Vossa Senhoria:

(a) O recebimento desse Pedido de Reconsideração, e consequentemente, o seu provimento para que seja decretada a reforma da decisão que inabilitou a empresa SOLIMÓES LTDA, declarando a referida empresa vencedora do certame do Pregão Eletrônico nº 027/2025, lançado pelo Governo do Estado de Rondônia, nos termos da fundamentação;

## **II – DO MÉRITO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa SOLIMÓES LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.919.060/0001-40, em face da decisão que a inabilitou na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90027/2025, sob o fundamento de que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não se encontrava registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER/RO, constando apenas o protocolo de entrega.

A empresa requer a reforma da decisão, apresentando o Balanço Patrimonial de 2024 transmitido via SPED (Escrituração Contábil Digital – ECD), devidamente autenticado e com data anterior à sessão pública, para comprovar sua regularidade econômico-financeira e, consequentemente, restabelecer sua habilitação no certame.

Pois bem!

Inicialmente, cabe apresentar uma breve contextualização dos fatos: em sede recursal, esta Pregoeira procedeu à reanálise dos documentos apresentados pela empresa SOLIMÓES LTDA, ocasião em que se verificou que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 não possuía código de verificação, constando apenas o Protocolo nº 250255456, de 23/05/2025 (pág. 131, ID 0063792040), devidamente protocolado junto à Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER. Tal circunstância gerou questionamentos quanto à validade e autenticidade do documento apresentado.

Diane disso, esta Superintendência Estadual de Licitações realizou diligência junto à JUCER em 09 de setembro de 2025, por meio do Ofício nº 5700/2025/SUPEL-COOBR (0064020732), a fim de averiguar a autenticidade, validade e registro dos Balanços Patrimoniais da empresa referentes aos exercícios de 2023 e 2024. A JUCER respondeu em 11 de setembro de 2025, através do Ofício nº 1380/2025/JUCER-GAB (0064292663), informando que a empresa SOLIMÓES LTDA possuía registro apenas do Balanço Patrimonial de 2023, não havendo registro do exercício de 2024, embora o documento tenha sido protocolado.

Portanto, à época, considerou que o documento apresentado pela empresa não atendia às formalidades legais previstas no Código Civil bem como às exigências do Edital, uma vez que o Balanço Patrimonial de 2024 não se encontra registrado na Junta Comercial, .

Dessa forma, conforme Termo de Julgamento de Recurso - PE 90027/2025 (0064343692), essa pregoeira decidiu **INABILITAR a empresa SOLIMÕES LTDA**, por descumprimento do item 12.14.1 do Edital e retornou a fase para convocar a próxima classificada, obedecendo a ordem de classificação do sistema.

Ocorre que a licitante SOLIMÕES LTDA, inconformada com sua inabilitação encaminhou um pedido de Reconsideração 0065471398 alegando que a previsão editalícia permite que a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultados e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais seja realizada com o documento devidamente **autenticado OU registrado** no órgão competente. Alegando assim, que a redação do edital admite duas formas alternativas de comprovação.

Após a reavaliação dos autos e à luz do disposto no **item 12.14.1 do Edital**, verifica-se que a decisão de inabilitação não deve subsistir.

O referido dispositivo editalício dispõe expressamente que:

“Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente **autenticado ou registrado** no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote que o licitante estiver participando.”

Da leitura literal do dispositivo, constata-se que o edital admite duas formas alternativas de comprovação da regularidade econômico-financeira:

- a) A autenticação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis; ou
- b) O registro desses documentos no órgão competente.

Assim, o texto não estabelece hierarquia ou preferência entre os meios de comprovação, bastando que o documento esteja devidamente autenticado ou registrado.

No caso concreto, a empresa SOLIMÕES LTDA apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2024, acompanhado do respectivo Termo de Autenticação do Livro Digital emitido pela Junta Comercial.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a documentação apresentada atende integralmente às exigências editalícias, uma vez que o edital expressamente admite a autenticação como forma válida de comprovação.

A exigência exclusiva de registro, em detrimento da autenticação, configuraria interpretação restritiva e contrária à literalidade do edital, além de ofender os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, reconheço que a empresa **SOLIMÕES LTDA atendeu integralmente às exigências editalícias**, razão pela qual **reconsidero a decisão de inabilitação anteriormente proferida, declarando-a habilitada** para prosseguir no certame.

De todo modo, à época da decisão de inabilitação, a licitante já possuía o balanço devidamente autenticado e transmitido regularmente via SPED, conforme apresentado no Pedido de Reconsideração ( pág. 18 a 21 - 0065471398), em data anterior à sessão pública, satisfazendo, portanto, o requisito editalício.

Trata-se, portanto, de condição pré-existente ao julgamento, cuja comprovação apenas não constava integralmente nos autos à época. Assim, aplica-se ao caso o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual é lícita a juntada posterior de documento que ateste situação preexistente à abertura da sessão, conforme:

“A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

(TCU – Acórdãos 966/2022-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 988/2022-Plenário,

Da mesma forma, o TCU, em recente julgado, reforça o entendimento de que:

“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”  
(TCU – Acórdão 1204/2024-Plenário).

E ainda:

“A juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes; o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público.”  
(TCU – Acórdão 1211/2021-Plenário).

Portanto, a ausência de registro físico do balanço, suprida pela autenticação digital via SPED, configura mero vício sanável, não sendo apta a justificar a inabilitação da empresa, sob pena de ofensa ao princípio do formalismo moderado, ao interesse público e à razoabilidade.

Assim, a documentação apresentada atende integralmente ao edital, e a decisão de inabilitação não se sustenta juridicamente.

Por conseguinte, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, pois estabelece que a Administração Pública detém o poder de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir seus atos, sendo capaz de realizar essa correção diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por movo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por movo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficiente para motivar a reformulação da decisão proferida pela Pregoeira exarada anteriormente no certame em epígrafe.

Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, a recorrida NÃO atende à exigência editalícia.

Ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolato a decisão abaixo.

### III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se: **PROCEDENTE** o pedido de reconsideração interposto pela empresa **SOLIMÓES LTDA**, referente aos itens 01, 02, 06, 08 e 09. Reformando-se a decisão que inabilitou a empresa **SOLIMÓES LTDA** nos referidos itens.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA**

Pregoeira da 1<sup>a</sup> Comissão Générica - SUPEL-COGEN1

Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, Pregoeiro(a), em 17/10/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065334662** e o código CRC **6CB8A59A**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0037.005398/2024-39

SEI nº 0065334662